

ANEXO I

COMUNICAÇÃO DE QUEIMA CONTROLADA		NÚMERO ORIGEM	
Identificação do proprietário e da propriedade			
Nome do proprietário ou substituto legal		CPF/CGC	
Endereço do proprietário ou substituto legal:		Município/Estado	
Nome e endereço da propriedade:		INCRA n°:	
Solicita autorização a SEMARH para uso de fogo em forma de Queima de acordo com as informações abaixo especificadas			
Queima agrícola	Queima florestal	Tipo de Queima	Queima não classificada
Marque com um X o tipo 1 () 2 () 3 () 4 ()	Marque com um X o tipo 1 () 2 () 3 ()	Marque com um X o tipo 1 () 2 () 3 () 4 () 5 () 6 () 7 () 8 ()	Especifique:
1 - Resto de Cultura () 2 - Queima de Cana () 3 - Pastos () 4 - Outros ()	1. Resto de Exploração () 2 - Espécies prejudiciais () 3 - Manutenção de corta fogo ()	1 - A Favor do Vento () 2 - Contra o Vento () 3 - Pontos ou Focos 9 () 4 - Em faixas () 5 - Flancos ou Cunha 9 () 6 - Circular Simples () 7 - Circular com Concentração () 8 - Chevron ou	
Área Total de queima controlada _____ ha			
Para uso do SEMARH Queima controlada permitida até / /		Assinatura e carimbo da autoridade / /	

Itens que deverão ser observados

- 1- Avise seu vizinho com antecedência sobre o local, dia e hora previstos para o início da queima.
- 2- Deverá ser feito um aceiro ao redor da área a ser queimada com largura compatível com as condições meteorológicas, topográficas e vegetacionais
- 3- Providenciar pessoal treinado para atuar no local da operação, com equipamentos apropriados ao redor da área, para evitar
- 4- a propagação do fogo fora dos limites estabelecidos.
- 5- A Autorização para Queima Controlada deverá ficar no local de realização da queima.
- 6- Fica expressamente proibido o uso de fogo em áreas de Reserva Ecológica, Preservação Permanente, Parques Nacionais e Reservas Equivalentes.
- 7- Os infratores estão sujeitos às penas previstas nos Artigos 14 e 15 da lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
- 8- Os danos causados a terceiros correrão por conta do proprietário da área onde teve início o fogo.
- 9- O SEMARH suspenderá a realização de Queima Controlada se as condições meteorológicas ou ambientais forem desfavoráveis.
- 10- Um representante da SEMARH ou de Órgão autorizado poderá comparecer no dia e hora da realização da queima.

O proprietário declara que todos os dados acima são verídicos e se comprometem a cumprir as disposições estabelecidas na legislação e no presente documento, responsabilizando-se pelos danos causados ao Meio Ambiente e a terceiros, sob as penas da lei.

Assinatura do requerente

Município e data

Legislação básica sobre o uso do fogo

1 - Lei Federal nº4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal):

Artigo 27 - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único - se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do poder público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

2 - Lei Federal nº6.938 de 31 de agosto de 1981

Artigo 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Artigo 14º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - A multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - À perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - À perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - À suspensão de sua atividade.

Artigo 15 - O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave

situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

3 - Código Penal Brasileiro dos Crimes Contra a Incolumidade Pública

Capítulo I: Dos Crimes de Perigo Comum Incêndio

Artigo 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Pena - reclusão de três a seis anos, e multa.

Aumento da pena § 1Q - As penas aumentam de um terço:

a) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo § 2Q- Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos.

4 - lei 9.605. de 12 de fevereiro de 1998 (lei de Crimes Ambientais)

Art. 41 - Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

5 - Decreto nº2.661 de 08 de julho de 1998 Regulamenta o Parágrafo único do Artigo 27 da lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, e dá outras providências.

6 - Portaria nº94 - N de 09 de julho de 1998

Art. 1º- Fica instituída a queima controlada, como fator de produção e manejo em áreas de atividades agrícolas, pastoris ou florestais, assim como com finalidade de pesquisa científica e tecnológica, a ser executada em áreas com limites físicos preestabelecidos.

Art. 5º- Fica instituída a queima solidária, realizada como fator de produção, em regime de agricultura familiar, em atividades agrícolas, pastoris ou florestais.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Portaria, entende-se por queima solidária aquela realizada pelos produtores sob a forma de mutirão, ou de outra modalidade de interação, em áreas de diversas propriedades.

Croquis da área (indicar também áreas vizinhas)